



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5013, de 2019, que *"Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	004; 005; 006

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.013, de 2019)

Acrescenta-se ao PL 5013, de 2019 o seguinte dispositivo:

**Art. XX – As informações constantes do cadastro permanecerão disponíveis durante todo o período do cumprimento da pena independentemente do regime.**

**§ 1º - A inserção dos dados será realizada pelas autoridades competentes tais como polícia judiciária, ministério público e poder judiciário.**

**§ 2º - Após o cumprimento da pena a informação será excluída do sistema mediante deliberação judicial.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Para dar maior segurança jurídica apresento a referida emenda para estabelecer o prazo em que as informações do condenado deverão estar disponíveis.

É necessária a criação desse cadastro para que tenhamos em âmbito nacional acesso a todos os condenados pela prática do crime de estupro.

Infelizmente assistimos diuturnamente notícias onde os condenados conseguem benefícios e migram para outras unidades da federação e lá acabam reincidindo no mesmo delito.

Essa prática precisa acabar e por essas razões conto com o apoio desta Casa para a aprovação da emenda que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.013, de 2019)

Acrescenta-se ao art. 2º do PL 5013, de 2019 o seguinte parágrafo:

Art. 2º .....

§ 1º - O sistema de cooperação entre os entes federativos deverá ser implementado em até 12 meses.

§ 2º - O poder público federal regulamentará o sistema de cooperação entre os órgãos de segurança pública dos entes federativos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda estabelece o prazo máximo para a implementação desse cadastro nacional e promove uma ação articulada entre os entes federativos com o objetivo de dar efetividade a norma.

Um sistema integrado em âmbito nacional é capaz de atingir o objetivo original da proposta.

Por essas razões conto com o apoio desta Casa para a aprovação da emenda que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5013, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 2º .....**

.....  
*Parágrafo único.* O acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei será, na forma do inciso I, exclusivo da polícia investigativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, remete ao Instrumento de cooperação a ser celebrado entre a União e os entes federados a tarefa de definir o acesso à base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Como não foi estabelecido nenhum parâmetro ou limite do acesso ao cadastro, temos por bem apresentar a presente emenda para definir que o acesso será restrito à polícia investigativa, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Isso porque, caso o instrumento de cooperação permita o acesso ao público em geral, essa medida poderá ser considerada discriminatória e, portanto, entendida como atentatória à dignidade da pessoa humana, sendo, consequentemente, inconstitucional.

Dessa forma, para delimitar os contornos do instrumento de cooperação de que trata o projeto e, consequentemente aperfeiçoar a redação da proposição em análise, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)**



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL 5.013, de 2019)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.013, de 2019:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. As informações obtidas a partir da coincidência de registros relacionados ao previsto nos incisos II e III deverão ser consignadas em laudo firmado por perito criminal a fim de assegurar a materialização da prova pericial.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da obrigatoriedade da realização de laudo por perito criminal na comparação de perfis genéticos somente segue o previsto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Seguindo a mesma premissa, a inclusão da obrigatoriedade da realização de laudo pericial em comparações de imagens (fotos) busca a preservação das garantias individuais dos condenados a fim de evitar erros de identificação em novos inquéritos policiais ou processos criminais.

Tais exigências visam garantir a existência de um conjunto probatório robusto e isento que possa instruir de maneira eficiente os processos de persecução penal, pois o laudo pericial realizado por perito criminal evita possíveis questionamentos com relação à qualificação tanto da prova quanto do perito.



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL 5.013, de 2019)

Acrescenta o inciso V ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.013, de 2019:

“Art. 1º .....

.....

V – havendo identificação de doença mental, relacionada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), informar a classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde(CID).”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção do item V, justifica-se face à necessidade de conhecer-se o perfil psicológico do infrator, na medida que esta abordagem poderá possibilitar uma análise mais elaborada e detalhada do indivíduo em questão.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL 5.013, de 2019)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.013, de 2019:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. As informações obtidas a partir da coincidência de registros relacionados ao previsto nos incisos II e III deverão ser consignadas em laudo firmado por perito criminal a fim de assegurar a materialização da prova pericial.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da obrigatoriedade da realização de laudo por perito criminal na comparação de perfis genéticos somente segue o previsto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Seguindo a mesma premissa, a inclusão da obrigatoriedade da realização de laudo pericial em comparações de imagens (fotos) busca a preservação das garantias individuais dos condenados a fim de evitar erros de identificação em novos inquéritos policiais ou processos criminais.

Tais exigências visam garantir a existência de um conjunto probatório robusto e isento que possa instruir de maneira eficiente os processos de persecução penal, pois o laudo pericial realizado por perito criminal evita possíveis questionamentos com relação à qualificação tanto da prova quanto do perito.



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF